



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

**PROVIMENTO CONJUNTO 005/2013 – CRMB/CJCI**

*Disciplina a cobrança de custas judiciais no âmbito do Sistema de Juizados Especiais e dá outras providências.*

O Desembargador Ronaldo Marques Valle, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e institucionais,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.099/1995 estabelece no Parágrafo único, do art. 54, que o preparo de recurso encaminhado às Turmas Recursais compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita;

**CONSIDERANDO** que, na hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito por não comparecimento do autor a qualquer das audiências do processo, o art. 51, § 2º da referida lei prevê a possibilidade de cobrança das custas desde que a ausência não decorra de força maior;

*Valle:* - **CONSIDERANDO** que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado instituiu comissão destinada a propor revisão na Lei de Custas Judiciais do Estado do Pará, a fim de adequá-la à legislação federal em vigor, inclusive quanto à cobrança de custas e despesas processuais nos procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95;

**CONSIDERANDO** que no recente Curso para Aperfeiçoamento da Atividade Judicante e Compartilhamento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Conhecimento – Juizados Especiais e Turmas Recursais, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, restou firmado, pela maioria dos juízes e servidores participantes, o entendimento de que ao TJ/PA compete a cobrança do preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.099/95, aí compreendidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, Parágrafo único do art. 54);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se disciplinar, ainda que provisoriamente, o regime de custas adequado ao âmbito do Sistema de Juizados Especiais, especialmente tendo em vista que o art. 29 da Lei Estadual nº 6.459/2002 defere às Corregedorias de Justiça a competência de editar Provimentos estabelecendo critérios para a cobrança, a elaboração dos cálculos e o recolhimento de custas processuais;

**RESOLVEM:**

Art. 1º. Determinar que os magistrados integrantes do Sistema de Juizados Especiais, ao realizarem o juízo de admissibilidade recursal, observem a comprovação de pagamento, pelo recorrente, do preparo do recurso, nos termos do Parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, nele compreendidas as custas e despesas relativas ao encaminhamento do próprio recurso, bem como às custas, taxas e despesas relativas à tramitação do feito no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Parágrafo único: Os magistrados também devem observar a comprovação do pagamento de custas na hipótese prevista no art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95.

Art. 2º. Incumbe à Unidade de Arrecadação Judicial – UNAJ, da Comarca onde se processar a causa, apurar as custas iniciais dispensadas em primeiro grau, assim como as custas referentes

*Dalfe.*

 2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

ao recurso inominado, emitindo os respectivos boletos bancários e contas do processo para o devido recolhimento e comprovação no ato da interposição ou em até 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao seu protocolo.

Parágrafo único. O cálculo das custas será feito de acordo com a tabela única anexa a este Provimento.

Art. 3º. Incidirão custas e despesas processuais quando se tratar de ações de competência originária das Turmas Recursais (art. 8º da Lei Estadual nº 6.459/2002), ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita e aquelas cujo pagamento seja inexigível por disposição legal.

Parágrafo 1º: Independem do pagamento de custas:

- I – os conflitos de competência;
- II – os feitos criminais em ação pública;
- III – os "*habeas corpus*";
- IV – as exceções de suspeição e de impedimento;
- V – os recursos interpostos pelo Ministério Público;
- VI – os recursos interpostos pelo Estado e Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculados.

Parágrafo 2º: Nos casos de Mandado de Segurança impetrados perante a Turma Recursal, as custas judiciais deverão ser calculadas conforme o item 1 da Tabela de Custas (Recurso do Juizado Especial).

Art. 4º. A comprovação do preparo do recurso deve ser feita no ato da sua interposição ou em até 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao seu protocolamento, mediante a apresentação da Conta do Processo e do respectivo Boleto Bancário, na forma original ou

Dalfe: -

 3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

por fotocópia autenticada em Secretaria ou atestada pelo advogado constituído nos autos.

Parágrafo 1º: Em caso de dúvida ou impugnação acerca da autenticidade da guia, o Juízo decidirá sobre a ocorrência ou não do recolhimento do preparo recursal, podendo, se entender necessário, solicitar informações à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, por meio da Coordenação Geral da Arrecadação, Unidade de Arrecadação Judicial.

Parágrafo 3º: O preparo deve ser integral, não se aplicando o disposto no §2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 01/1998, de 26 de janeiro de 1998.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 25 de junho de 2013.

*Ronald Valle*

**Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**  
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

*Maria de Nazaré Saavedra Guimarães*  
**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICADO (A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
Nº 5292 DE 26,06,2013